

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.490, DE 2019

Apensados: PL nº 1.859/2019, PL nº 2.038/2019, PL nº 2.062/2019 e PL nº 4.104/2019

Dispõe sobre o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude - Cadastro de Pedófilos.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.490, de 2019, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, objetiva a instituição do “Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude” (também denominado de “Cadastro de Pedófilos”, conforme o teor da ementa proposta).

Prevê o referido projeto de lei que, no cadastro em questão, serão incluídos os agentes de infrações penais relacionadas à pedofilia previstas nos artigos 240 a 241-E e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e sexuais contra vulnerável (“menor de quatorze anos” ou pessoa “que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”) elencadas nos artigos 217-A e 218-B do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

É ali também assinalado que caberá à “Secretaria de Segurança Pública ou pasta congênere” disciplinar “a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro” referido e ainda que dele constará, no mínimo, os dados relativos à identificação do agente, sua fotografia e endereço

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214641556700>



* CD214641556700 *

e as circunstâncias e local em que o crime ou suposto delito foi ou teria sido praticado.

No bojo da mencionada proposta legislativa, é apontado, ainda, que as informações constantes do cadastro sobre as pessoas penalmente condenadas com trânsito em julgado serão públicas, bem como que as informações de investigados, indiciados, processados e condenados penalmente sem trânsito em julgado “só poderão ser disponibilizadas mediante convênio com os entes federados, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo a determinadas autoridades e agentes dos órgãos de segurança pública e aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário”.

É referido, ademais, na aludida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida ao aludido projeto de lei, assinalou o respectivo autor que o cadastro visado se destina a “possibilitar um ponto de partida para investigações policiais”, além de permitir o “monitoramento, seja pelas autoridades policiais, pelos Conselhos Tutelares e até mesmo pelos próprios pais”. Segundo também ali apontou o mencionado proposito, “Saber hoje quem são os pedófilos é de relevância, pois as autoridades e cidadãos poderão realizar um controle e adotar medidas de prevenção” como, “por exemplo, uma simples orientação dos pais a seus filhos”, havendo, assim, “mais chances de prevenir fatos que envolvem delinquentes com histórico de ataques sexuais em série, comuns nessa espécie de delito”.

De acordo com despachos da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.



* CD214641556700 *

Para o fim de tramitação em conjunto com o referido projeto de lei, foi determinada a apensação a tal proposta legislativa das seguintes proposições de mesma espécie:

- I) Projeto de Lei nº 1.859, de 2019, de autoria do Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI, que se distingue do Projeto de Lei nº 1.490, de 2019, por atribuir a responsabilidade pelo cadastro visado ao Ministério da Justiça ao invés de às Secretarias de Segurança Pública (dos Estados ou do Distrito Federal) ou órgãos equivalentes;
- II) Projeto de Lei nº 2.038, de 2019, de autoria do Deputado JULIAN LEMOS, que tem regramento alvitrado idêntico ao do Projeto de Lei nº 1.490, de 2019;
- III) Projeto de Lei nº 2.062, de 2019, de autoria da Deputada REJANE DIAS, por intermédio do qual se busca instituir cadastro semelhante ao pretendido nas outras proposições aludidas destinado a registrar os dados referentes a pedófilos e a condenados por exploração ou tráfico de crianças e adolescentes ou por ambos os delitos a partir de sua condenação penal em segunda instância, sendo que aquele deverá ser implantado, mantido e operado pelo Poder Executivo mediante a celebração de convênios com os Estados e o Distrito Federal, tendo acesso e alimentação pelos órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pelos Conselhos Tutelares; e
- IV) Projeto de Lei nº 4.104, de 2019, de autoria da Deputada EDNA HENRIQUE, que prevê a criação de cadastro nacional de condenados, com trânsito em julgado, por crimes de violência contra a mulher, criança e adolescente a ser disponibilizado para consultas, pela rede mundial de computadores – Internet, a todos os cidadãos.



* C D 2 1 4 6 4 1 5 5 6 7 0 0 *

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em apreciação das propostas legislativas referidas, deliberou pela aprovação de todas elas nos termos de substitutivo que prevê a criação de um cadastro de amplitude nacional que albergue dados e informações de investigados, indiciados, processados e condenados por crimes relacionados à pedofilia previstos nos artigos 240 a 241-E e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e sexuais contra vulnerável elencados nos artigos 217-A a 218-C do Código Penal, bem como a concentração da responsabilidade pela manutenção e disciplina do mencionado cadastro no Ministério da Justiça, estipulando ainda que o seu conteúdo poderá ser acessado também pelos Conselhos Tutelares.

Em exame dos dados e informações relativos à tramitação das aludidas matérias legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, observamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à criança e ao adolescente.

E, como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela e do mencionado substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão, sobre o mérito de tais propostas legislativas, manifestar-se.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo propositivo principal emanado dos projetos de lei e substitutivo aludidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214641556700>



* C D 2 1 4 6 4 1 5 5 6 7 0 0 *

A Constituição Federal prevê, no caput de seu Art. 227, que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.”

Evidentemente, na busca por concretizar essa especial proteção assegurada pela Constituição Federal à criança e ao adolescente contra toda forma de exploração e violência, será de grande valia a existência e o funcionamento, em moldes semelhantes aos pretendidos pelos autores das iniciativas legislativas em análise, de um cadastro de amplitude nacional que, com o escopo de proteger crianças e adolescentes, albergue dados e informações, para consulta (ampla ou restrita, conforme a situação de que se tratar), de investigados, indiciados, processados e condenados por crimes relacionados à pedofilia e sexuais contra vulnerável.

Com efeito, disponho as autoridades policiais e gestores do setor da segurança pública de dados e informações sobre investigados, indiciados, processados e condenados por crimes relacionados à pedofilia e sexuais contra vulnerável – relativas à sua identificação, endereço residencial e fotografia ou imagem – e podendo tudo isso ser inclusive consultado pelas pessoas em geral em caso de condenação penal já transitada em julgado do agente – momente por pais e responsáveis por crianças e adolescentes –, permitir-se-á, sem dúvida, que haja um maior controle pelo Estado e também social com vistas à prevenção da prática de infrações penais das aludidas naturezas.

Além disso, tendo o cadastro em questão o caráter nacional e, por conseguinte, a sua manutenção atribuída à União – mesmo que a operacionalização se dê em conjunto com outros entes da Federação – certamente isso facilitará o cruzamento de dados e informações provenientes de todo o território nacional e um monitoramento mais amplo de possíveis infratores penais, sobretudo dos reincidentes.



* C D 2 1 4 6 4 1 5 5 6 7 0 0 *

No que diz respeito especificamente aos crimes cujos agentes estarão sujeitos à inclusão dos respectivos dados e informações no mencionado cadastro, entendemos ser apropriado, porém, o acolhimento de um rol ampliado em relação ao previsto no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, relacionando-se, com o objetivo aludido, os previstos nos artigos 239, 240 a 241-E e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e 217-A a 218-C do Código Penal, além daquele de que trata o art. 149-A, caput e respectivo inciso V, quando presente a circunstância qualificadora de que trata o inciso II do § 1º do caput desse mesmo artigo. Essa providência possibilitará que sejam alcançados pelo mencionado cadastro, além dos agentes de crimes relacionados à pedofilia tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente e dos delitos sexuais contra vulnerável definidos no Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Código Penal, os incursos em crime de tráfico de criança ou adolescente para o fim de exploração sexual e no delito previsto no art. 239 do Estatuto referido, em sede do qual se tipifica penalmente as condutas de se “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”.

Um ponto relevante de parte das propostas legislativas sob exame e que há de vingar diz respeito a que a publicidade de dados e informações de pessoas a serem incluídos no cadastro em comento deverá ser restrita a determinadas autoridades públicas, podendo ser eles disponibilizados ao público em geral apenas quando forem relativos a condenados por crime previsto no rol específico referido mediante sentença penal já transitada em julgado. Com efeito, tal ressalva normativa se faz necessária para a estrita observância ao princípio constitucional da presunção de inocência (Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)

Assinale-se ainda ser adequado, na esteira do entendimento de autores de iniciativas em análise, que conste do cadastro aludido a indicação da norma penal específica que foi violada pelo agente a ser ali cadastrado. Ora, mesmo que todos os delitos sejam reprováveis, será relevante saber qual deles foi cometido para se traçar melhor o perfil de cada



* CD214641556700 *

inscrito em atenção à gravidade da infração penal praticada com vistas, enfim, a se estabelecer qual deve ser o grau de preocupação e a resposta de autoridades públicas, gestores do setor da segurança pública e demais pessoas em relação ao comportamento de cada um dos cadastrados.

Quanto à previsão consignada no Projeto de Lei nº 2.062, de 2019, e no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado no sentido de que o cadastro em tela também possa ser acessado pelos Conselhos Tutelares, avaliamos que isso também deve ser acolhido, posto que, sendo a missão de tais Conselhos justamente a de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, afigura-se óbvio que a consulta a dados e informações de tal cadastro será importante para permitir aos referidos órgãos acompanhar, orientar, prevenir e denunciar os eventuais abusos cometidos contra os tutelados.

Entendemos, ademais, que o cadastro mencionado, até por imperativo de eficiência na administração pública, caberá ser instituído no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) criado pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, por ato da autoridade competente (a fim de se preservar a separação dos Poderes como pilar constitucional considerado cláusula pétrea) e com o aproveitamento, por conseguinte, da sistematização normativa existente a ele relativa e das rotinas administrativas empregadas no âmbito de tal sistema pelos diversos órgãos e Poderes, inclusive para a coleta dos dados e informações.

Por fim, no tocante à designação oficial a ser adotada para o cadastro referido, também enxergamos ser apropriado nomeá-lo simplesmente como “Cadastro de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude”, ou seja, sem menção a “Cadastro de Pedófilos” ou o emprego do termo “Federal”.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.490, 1.859, 2.038, 2.062 e 4.104, todos de 2019, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime



* C D 2 1 4 6 4 1 5 5 6 7 0 0 *

Organizado com a subemenda substitutiva global ora proposta cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2021-15552

Apresentação: 09/11/2021 20:44 - CSSF
PRL 3 CSSF => PL 1490/2019
PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214641556700>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 1.490, 1.859, 2.038, 2.062 E 4.104, DE 2019, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Dispõe sobre o Cadastro de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Cadastro de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude, a ser instituído no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), de que trata o art. 36 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. No âmbito do Sinesp, poderá ser instituído, nos termos de regulamento, o Cadastro de Informações para Proteção da Infância e da Juventude, disciplinando-se a coleta, a atualização, a divulgação e o acesso aos seus dados e informações, observados o respectivo caráter nacional e as disposições legais vigentes.

§ 1º O cadastro de que trata o caput deste artigo abrigará dados e informações sobre pessoas investigadas, indiciadas, processadas e condenadas penalmente, com ou sem trânsito em julgado da decisão condenatória, pela prática de infrações penais previstas nos arts. 239 a 241-E e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como nos arts. 217-A a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e também em seu art. 149-A, caput e respectivo inciso V, na modalidade qualificada de que trata o inciso II do § 1º do referido caput.

§ 2º O cadastro de que trata o caput deste artigo deverá ser constituído, no mínimo, pelos dados e informações relativos às



pessoas mencionadas no § 1º do caput deste artigo concorrentes:

I - à sua identificação com fotografia;

II - ao tipo penal do fato, circunstâncias e local em que foi ou teria sido praticado; e

III - ao local e endereço de sua residência.

§ 3º Serão públicos os dados e informações do cadastro de que trata o caput deste artigo relativos a pessoas processadas e já condenadas penalmente mediante decisão condenatória transitada em julgado.

§ 4º Os dados e informações do cadastro de que trata o caput deste artigo relativos a pessoas investigadas, indiciadas, processadas e condenadas penalmente sem trânsito em julgado só poderão ser disponibilizados mediante convênio celebrado com os entes federados, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo, a determinadas autoridades e agentes dos órgãos de segurança pública e aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2021-15552



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214641556700>



* C D 2 1 4 6 4 1 5 5 6 7 0 0 *